



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001766-23.2014.815.0061

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

1º APELANTE: José Erivaldo Delfino do Nascimento

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo

2º APELANTE: Estado da Paraíba, representado por Procurador, Dr. Paulo Renato Guedes Bezerra

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES APRESENTADAS POR AMBAS AS PARTES. CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO RESTRITO AO SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO DA SUPREMA CORTE. RE 705140. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o promovente prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

2. Nesse sentido, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários retidos e ao FGTS.

3. Sentença em consonância com o entendimento do STF, consolidado por ocasião do julgamento do RE 705140, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4. Aplicação do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015. **Desprovemento monocrático dos recursos.**

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por JOSÉ ERIVALDO DELFINO DO NASCIMENTO em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo o pagamento de salário retido, décimo terceiro, férias, terço de férias e FGTS, em decorrência do encerramento da prestação de seus serviços ao ente público (fls. 02/06).

Contestação às fls. 25/35, defendendo, no mérito, a nulidade do contrato celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação da contratada em concurso público, de modo que a parte não teria direito a nenhum dos valores pleitados.

Impugnação às fls. 46/50.

Proferida sentença às fls. 58/60, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do salário retido e FGTS, tendo em vista a nulidade do contrato, gerada pela ausência de aprovação da parte contratada em concurso público.

Inconformado, o promovente apresentou o apelo de fls. 64/70, requerendo a reforma da sentença no sentido de reconhecer o seu direito às demais verbas pleiteadas na exordial.

Por sua vez, o Estado da Paraíba também recorreu da sentença (fls. 76/85), ventilando suposta quitação do salário retido e defendendo a ausência do direito do autor ao FGTS, tendo em vista trata-se de contratação temporária.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 107.

Eis o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que o apelante ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de salário retido, décimo terceiro, férias, terço de férias e FGTS, em decorrência do encerramento da prestação de seus serviços ao ente público.

Ao apreciar a demanda, o Juízo *a quo* condenou a Administração Pública ao pagamento do salário retido referente ao mês de junho de 2014, bem como ao FGTS correspondente a todo o período laborado (abril de 2011 a junho de 2014), por reconhecer a nulidade do contrato, em razão da ausência de prévia aprovação do demandante em concurso público.

No caso, é imperioso reconhecer que a sentença está em perfeita consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, **tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.**

Tal posicionamento fora adotado por ocasião do julgamento do RE nº 705.140. Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao trabalhador contratado sem concurso público, eis que a força normativa do preceito constitucional alcança também a parte contratada, cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado, razão pela qual somente poderá receber o **saldo de salários e FGTS**, nos termos do art. 19-A¹ da Lei nº

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o

8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.** 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato.** 4. **Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO

direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Na hipótese *sub examine*, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o promovente prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

Assim, não há que se falar em pagamento das demais verbas pleiteadas pelo primeiro apelante.

Pelos mesmos fundamentos, há de ser mantida a condenação ao pagamento do salário retido e do FGTS, resultando em desprovimento do recurso apresentado pela Fazenda Pública.

Por fim, registro a previsão legal para decidir monocraticamente no caso em análise, conforme dispõe o art. 932, IV, “b”², do CPC/2015, eis que o posicionamento ora adotado está em consonância com os acórdãos proferidos pela Suprema Corte (RE 705140 e RE 596478), **sobre os quais a análise da repercussão geral submeteu-se ao rito previsto no do art. 543-B³, do CPC/73, referente ao julgamento de recursos repetitivos.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS**, mantendo a sentença remetida em todos os seus termos, **o que faço monocraticamente**, com espeque no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator Convocado

2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal** ou pelo Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de recursos repetitivos**;

3 Art. 543-B. Quando houver **multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia**, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.